



PORTARIA Nº 29 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO CONTROLE DE JORNADA E DE HORÁRIOS DO PROCURADOR JURÍDICO DO PODER LEGISLATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 34, inciso II da LOM c.c. art. 39, §1º da Lei 736/2017.

CONSIDERANDO, o Ofício de nº 21/2023 do Procurador Jurídico com a devida exposição das circunstâncias de fato e de direito que circundam à profissão do Advogado Público, este submetido à disciplina constitucional da advocacia, função essencial à justiça, nos termos do art. 133 da CRFB/88, o qual estabelece que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

CONSIDERANDO, ainda, a peculiaridade do trabalho exercido pelo Procurador Jurídico do Poder Legislativo, advogado cujo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil lhe confere prerrogativas para a boa consecução dos seus trabalhos cujo interesse é público, conforme dispões o art. Art. 3º, §3º c.c. Art. 6º §1º c.c. Art. 7, inciso I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula de nº 9¹ e a Associação Nacional dos Procuradores Legislativos Municipais (APROLEGIS) Editou a Súmula nº 01 nesses termos: *“O controle de ponto manual, eletrônico ou biométrico de frequência do advogado público, em especial do Procurador do Poder Legislativo, é incompatível com suas funções, as quais exigem flexibilidade de horário, em razão de seu caráter essencialmente intelectual”.*

CONSIDERANDO, também, que Tribunais e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de todo o País, tem prestigiado a indispensabilidade, inviolabilidade e a liberdade do Advogado Público para o exercício de suas funções e, no mesmo sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 1400161 e RE 562.238 AgR.

CONSIDERANDO, além de tudo, que a Câmara Municipal não possui instalações adequadas para garantir o realizar dos trabalhos do Procurador Jurídico da Edilidade.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o Procurador Legislativo, Dr. Émerson Pereira da Silva, tem dado suporte à Câmara dos Vereadores, à Presidência, aos Vereadores no geral, aos funcionários, tanto no que toca aos trabalhos Legislativos, como nos administrativos, com

¹ “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.”



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000

Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: cm-serra@uol.com.br

presença assídua nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, inclusive em horários não convencionais, à noite, fins de semana, feriados, sem quaisquer obstáculos.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica dispensado do controle de horário e do controle de jornada, por qualquer meio, o Ilustríssimo Senhor Procurador Jurídico do Poder Legislativo, Dr. Émerson Pereira da Silva, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP nº 4XX.4X6), lotado no quadro efetivo de funcionários desta Edilidade.

Parágrafo Único – Tome a Administração da Casa de Leis o necessário para cumprimento desta portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 20 de novembro de 2023.

PRÉSIDENTE

GEAN MAX NATALINO MOURA DE SOUZA